



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



LEI Nº 493/91, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DO EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Arnildo Helmuth Sulzbacher, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-programa do exercício de 1992.

ARTIGO 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução dos seus compromissos de natureza social e financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - a projeção, nos gastos com pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, obedecido o estabelecido no Artigo 117 da Lei Orgânica do Município;
- V - a importância das obras para a administração e para os administradores;
- VI - o retorno do valor aplicado na execução da obra;
- VII - o patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

ARTIGO 3º - Do orçamento anual do Município constará, obrigatoriamente, para o Exercício de 1992:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - recursos destinados ao pagamento do pessoal e seus encargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 493/91...

Fls.02

ARTIGO 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
- IV - empréstimos e financiamento, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação de receita.

ARTIGO 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente o IPTU e a Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo modernizará a máquina fazendária do Município, com vistas a aumentar a produtividade.

ARTIGO 8º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1992.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 493/91...

Fls.03

espécie tributária;

II - treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

III - reforma e ampliação das instalações do Legislativo Municipal;

IV - implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, com observância do limite de despesa fixado no Artigo 117 da Lei Orgânica do Município, neste incluídos a remuneração dos Agentes Políticos e do Pessoal da Câmara Municipal;

V - realização do concurso público para provimento dos cargos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura;

VI - prosseguimento do processo de informatização, com instalação de terminais em todas as Secretarias Municipais e aquisição ou locação de programas;

VII - elaboração da legislação referente à política urbana do Município e do novo Código Tributário;

VIII - a projeção da aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação escolar, nos limites fixados no Artigo 138 e §§ 1º e 2º da LOM, desde que não inferiores ao estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal;

IX - aquisição de tratores equipados para mecanização agrícola;

X - pavimentação asfáltica, construção de meio-fio, sarjetas e galerias de águas pluviais;

XI - construção de próprios municipais;

XII - aquisição de prédios e terrenos para edificação;

XIII- construção de estradas, pontes e pontilhões;

XIV - aquisição de veículos;

XV - aquisição de veículos coletor de lixo;

XVI - construção de escola-creche;

XVII- construção de escolas municipais;

XVIII- construção de uma escola agrícola de 1º grau;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 493/91...

Fls.04

XIX - construção de um laboratório de química, física, biologia e mineralogia, comum a todas as escolas do Município;

XX - ampliação e reforma do Estádio Municipal;

XXI - construção de dois complexos esportivos;

XXII - construção de pistas de atletismo;

XXIII - aquisição de instrumental para a Banda Municipal;

XXIV - construção e instalação de Posto de Saúde;

XXV - construção e instalação do Hospital-Pronto Socorro;

XXVI - aquisição de equipamentos hospitalares;

XXVII - construção de feira coberta para comercialização de produtos rurais;

XXVIII- aquisição de equipamentos para os Postos de Saúde;

XXIX - construção e instalação do Matadouro Municipal;

XXX - recuperação das margens e drenagem dos leitos dos rios e mananciais que servem ao Município;

XXXI - aragem e gradeamento do solo em propriedades de pequenos produtores;

XXXII- abertura de cacimbas, construção e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;

XXXIII- aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores, em convênio com órgãos estaduais e federais.

ARTIGO 10º - O orçamento-programa do Município compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobrados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização de recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município os órgãos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 493/91...

Fls.05

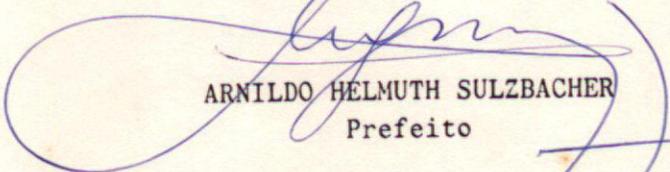
da Administração Indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto nesta Lei.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

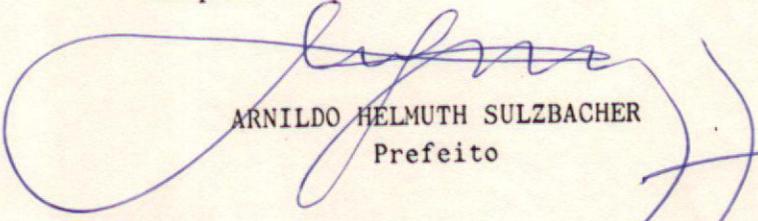
ARTIGO 11 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

ARTIGO 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

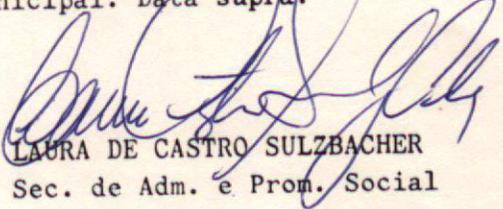
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 18 de novembro de 1.991


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Sec. de Adm. e Prom. Social



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

O Executivo Municipal faz ingressar neste Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 035/91, de 30 de setembro do corrente ano, que trata de estabelecer as Diretrizes/Orçamentárias que norteiam a elaboração do orçamento-programa / para o exercício financeiro de 1992.

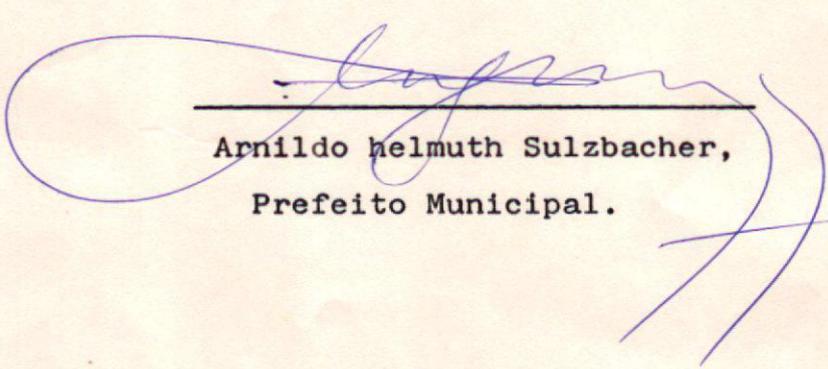
A presente proposição segue a linha dos princípios gerais que informam as leis orçamentárias, trilhando o caminho da Legislação Federal e da Lei Orgânica Municipal, na parte atinente à matéria financeira e orçamentária.

Pretende-se, com a aprovação da matéria, juntar às normas gerais de direito financeiro as particularidades e as prioridades do Município, que deverão constar do orçamento-programa anual, dirigindo sua elaboração pelos caminhos trilhados pela presente proposição.

A matéria requer urgência.

Para tanto, com base no § 6º do Art. 140 e inciso I do Art. 135, todos do Regimento Interno desta Casa, requer-se a apreciação e votação da presente proposição de lei em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos trinta dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e um.



Arnildo helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 035/91 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

" Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração das propostas / do exercício de 1992, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 9º do Art. 165 da Constituição / Federal,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-programa do exercício de 1992.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução dos seus compromissos de natureza social e financeiro.

Parágrafo único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando|

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - a projeção, nos gastos com pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida / no Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais;
- V - a importância das obras para a administração e para os administrados;
- VI - o retorno do valor aplicado na execução da obra;
- VII - o patrimônio do Município, sua dívida e encargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 3º - Do orçamento anual do Município constará, obrigatoriamente, para o exercício de 1992:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - recursos destinados ao pagamento do pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente o IPTU e a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder executivo fica obrigado a diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Poder Executivo modernizará a máquina fazendária do Município, com vistas a aumentar a produtividade.

Art. 8º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1992.

Art. 9º - O Poder Executivo executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



- 06
A
- II - treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
 - III - reforma e ampliação das instalações do Legislativo Municipal;
 - IV - implantação do Plano de Cargos e Salários dos / servidores municipais;
 - V - realização do concurso público para provimento / dos cargos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura;
 - VI - prosseguimento do processo de informatização, com instalação de terminais em todas as Secretarias Municipais e aquisição ou locação de programas;
 - VII - elaboração da legislação referente à política / urbana do Município e do novo Código Tributário;
 - VIII - construção de creche e centro comunitário;
 - IX - aquisição de tratores equipados para mecanização agrícola;
 - X - pavimentação asfáltica, construção de meio-fio, / sarjetas e galerias de águas pluviais;
 - XI - construção de próprios municipais;
 - XII - aquisição de prédios e terrenos para edificação;
 - XIII - construção de estradas, pontes e pontilhões;
 - XIV - aquisição de veículos;
 - XV - aquisição de veículo coletor de lixo;
 - XVI - construção de escola-creche;
 - XVII - construção de escolas municipais;
 - XVIII - construção de uma escola agrícola de 1º Grau;
 - XIX - construção de um laboratório de química, física, biologia e minerologia, comum a todas as escolas do Município;
 - XX - ampliação e reforma do Estádio Municipal;
 - XXI - construção de dois complexos esportivos;
 - XXII - construção de pistas de atletismo;
 - XXIII - aquisição de instrumental para a Banda Municipal;
 - XXIV - construção e instalação de postos de saúde;
 - XXV - construção e instalação do Hospital-Pronto Socorro;
 - XXVI - aquisição de equipamentos hospitalares;
-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- XXVII - construção de feira coberta para comercialização de produtos rurais;
- XXVIII- aquisição de equipamentos para os postos de saúde;
- XXIX - construção e instalação do Matadouro Municipal;
- XXX - recuperação das margens e drenagem dos leitos/dos rios e mananciais que servem ao Município.
- XXXI- aragem e gradeamento do solo em propriedades de pequenos produtores;
- XXXII- abertura de cacimbas, construções e recuperação de agudes em propriedades de pequenos produtores;
- XXXIII- aquisição e distribuição de sementes básicas/ e mudas à pequenos produtores, em convênio com órgãos estaduais e federais;

Art. 10 - O orçamento-programa do Município compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua/elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobrados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização de recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto nesta Lei.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 11 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em exercício, aos trinta dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e um.

of
A



ESTADO DE MATO GROSSO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 265

PROTOCOLO Nº 1650

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 35/91

R E L A T O R I O

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

A matéria compreende o estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992.

CONCLUSÃO DO RELATOR

A matéria tramita um tanto quanto tarde e pior, com o Plano Plurianual ainda não sancionado e publicado.

Em razão de tal, fere até o Regimento Interno da Casa. O parágrafo 9º do artigo 113 da LOM de Jaciara reza o seguinte:

" § 9º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais / normas relativas ao processo legislativo".

Pelo "Caput" do artigo, a aprovação requer a maioria / absoluta dos membros da Câmara.

No entretanto, pela natureza da matéria e, principalmente, por força do parágrafo acima transcrito, por analogia ao Plurianual e ao Orçamento Programa, o pedido de urgência do Chefe do Executivo está prejudicado. O Projeto deve passar por duas discussões e votações.

O conteúdo da matéria é constitucional e legal. No entanto, peca por omissão, não incluindo exigências constitucionais como a fixação de gastos com pessoal e aplicação de recursos no ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

16
2

A nosso ver, como o § 9º do artigo 165 da CF, ainda não foi complementado, os programas de ação continuada deveriam, nas Diretrizes Orçamentárias, ser contidos em disposições genéricas / ou gerais e os de ação com resultado de um produto ou objetivo final, em disposições específicas; ou, então, que as Despesas Correntes constem de disposições gerais e as de Capital sejam especificadas.

Concluimos, pois, pela constitucionalidade e legalidade mediante a aprovação desta Comissão às emendas em anexo.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 1991.

Valter Antonio Soares
Valter Antonio Soares

RELATOR

Decisão da Comissão ao Projeto de Lei nº 35/91, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração das propostas do Exercício de 1992.

Em análise a presente proposta, julgamos, constitucional e legal, e de acordo com as emendas apresentadas pelo relator, transformando - o consequentemente o Parecer.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1991.

Sala d

João Borges Filho
João Borges Filho
PRESIDENTE

Valter Antonio Soares
Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Aredson Estevam Miranda
Aredson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

12
2

PROJETO DE LEI Nº 35/91

E M E N D A S

1- Emenda Aditiva ao inciso IV, do artigo 2º, que ficará com a seguinte redação:

"IV- a projeção, nos gastos com pessoal localizado / no serviço, com base na política salarial estabelecida no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, obedecido o estabelecido no artigo 117 da Lei Orgânica do Município".

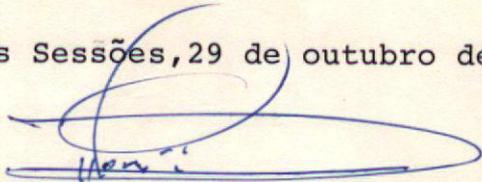
2- Emenda Aditiva ao artigo 9º, com a inclusão do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII- a projeção da aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação escolar, nos limites fixados no artigo 138 e §§ 1º e 2º, da LOM, desde que não inferiores ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal".

3- Emenda Aditiva ao inciso IV do artigo 9º, que passará a ter a seguinte redação:

"IV- implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, com observância do limite de despesa fixado no artigo 117 da Lei Orgânica do Município, neste incluídos a remuneração dos Agentes Políticos e do Pessoal da Câmara Municipal".

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1991.


Valter Antonio Soares
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 35/91, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração das propostas do exercício de 1992, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 9º do artigo 165/ da Constituição Federal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-programa do exercício de 1992.

Art. 2º- São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução dos seus compromissos de natureza social e financeiro.

Parágrafo único- Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- a projeção, nos gastos com pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, obedecido o estabelecido no artigo 117 da Lei Orgânica do Município;

V- a importância das obras para a administração e para os administradores;

VI- o retorno do valor aplicado na execução da obra;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

VII- o patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3º- Do orçamento anual do Município constará, obrigatoriamente, para o exercício de 1992:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- recursos destinados ao pagamento do pessoal e seus encargos;

Art. 4º- Constituem receitas do Município as provenientes de:

I- tributos de sua competência;

II- atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III- transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV- empréstimos e financiamento, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V- empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 5º- A estimativa da receita considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV- as alterações da legislação tributária.

Art. 6º- O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente o IPTU e a contribuição de melhoria.

§ 1º- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º- O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Art. 7º- O Poder Executivo modernizará a máquina fazendária do Município, com vistas a aumentar a produtividade.

Art. 8º- A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1992.

Art. 9º- O Poder executivo executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I- revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

II- treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

III- reforma e ampliação das instalações do Legislativo Municipal;

IV- implantação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, com observância do limite de despesa fixado no artigo 117 da Lei Orgânica do Município, neste incluídos a remuneração dos Agentes Políticos e do Pessoal da Câmara Municipal;

V- realização do concurso público para provimento dos cargos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura;

VI- prosseguimento do processo de informatização, com instalação de terminais em todas as Secretarias Municipais e aquisição ou locação de programas;

VII- elaboração da legislação referente à política urbana do Município e do novo Código Tributário;

VIII- a projeção da aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação escolar, nos limites fixados no artigo 138 e §§ 1º e 2º da LOM, desde que não inferiores ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

IX- aquisição de tratores equipados para mecanização agrícola;

X- pavimentação asfáltica, construção de meio-fio, sargetas e galerias de águas pluviais;

XI- construção de próprios municipais;

XII- aquisição de prédios e terrenos para edificação;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

- XIII- construção de estradas, pontes e pontilhões;
- XIV- aquisição de veículos;
- XV- aquisição de veículos coletor de lixo;
- XVI- construção de escola-creche;
- XVII- construção de escolas municipais;
- XVIII- construção de uma escola agrícola de 1º / grau;
- XIX- construção de um laboratório de química, física, biologia e minerologia, comum a todas as escolas do Município;
- XX- ampliação e reforma do Estádio Municipal;
- XXI- construção de dois complexos esportivos;
- XXII- construção de pistas de atletismo;
- XXIII- aquisição de instrumental para a Banda Municipal;
- XXIV- construção e instalação de posto de saúde;
- XXV- construção e instalação do Hospital-Pronto / Socorro;
- XXVI- aquisição de equipamentos hospitalares;
- XXVII- construção de feira coberta para comercialização de produtos rurais;
- XXVIII- aquisição de equipamentos para os postos / de saúde;
- XXIX- construção e instalação do Matadouro Municipal;
- XXX- recuperação das margens e drenagem dos leitos dos rios e mananciais que servem ao Município;
- XXXI- aragem e gradeamento do solo em propriedades de pequenos produtores;
- XXXII- abertura de cacimbas, construção e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
- XXXIII- aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas à pequenos produtores, em convênio com órgãos estaduais e federais;

Art. 10- O orçamento-programa do Município compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo ,



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º- Os serviços municipais remunerados, inclusive / as atividades de execução de obras públicas, das quais possam / beneficiar imóveis, cujos custos serão cobrados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização de recursos que lhe forem consignados.

§ 2º- Compreenderão o orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o / disposto nesta Lei.

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 11- O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no / cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

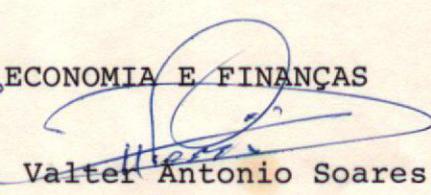
Sala das Sessões, 06 de novembro de 1991

DE ACORDO

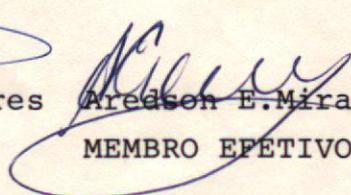
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS


João Borges Filho

PRESIDENTE


Valter Antonio Soares

MEMBRO EFETIVO


Aredson E. Miranda

MEMBRO EFETIVO